PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — TJBA — 2ª Turma. HABEAS CORPUS Nº 8001524-75.2023.805.00 00. ORIGEM: ALAGOINHAS-BA (1º Vara Criminal). IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL: BELA. REBECA SAMPAIO LIMA E SILVA. PACIENTE: SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS. IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ºVARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS-BA. PROCURADOR DE JUSTICA: BEL. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO. RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33. DO CP. APREENSÃO DE 22 KG (VINTE E DOIS OUILOS DE MACONHA) EM TRANSPORTE INTERESTADUAL (AUTOS Nº 8001449-24.2023.805.0004). PRISÃO EM 13/01/2023. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE PRISIONAL POR SE TRATAR DE PACIENTE IDÔNEA, SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS E COM FILHOS MENORES. NECESSIDADE PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (DECRETO PREVENTIVO - ID. 39557307, EM 13.01.2023), NÃO HAVENDO CERTEZA, INEQUÍVOCA, DE QUE A REDE DE APOIO FAMILIAR E/OU ESTATAL SE MOSTRA INSUFICIENTE AOS INFANTES. PRISÃO DOMICILIAR INVIABILIDADE. CURSO PROCESSUAL REGULAR. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (ID. 352521155 PARA 19.01.2023). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO MANDAMUS (Parecer - ID. 39774375, EM 25.01.2023). HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8001524-75.2023.805.0001 da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA, tendo como Impetrante a Defensoria Pública Estadual (Bela. Rebeca Sampaio Lima e Silva), como Paciente Suellen Roberta Ribeiro Reis e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. RELATÓRIO A Defensoria Pública Estadual (Bela. Rebeca Sampaio Lima e Silva) impetrou pedido de Habeas Corpus (id. 39557302) em favor de Suellen Roberta Ribeiro Reis, brasileira, natural de Belém—PA, inscrito no CPF nº 905.328.482-68, atualmente presa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Alagoinhas-BA, alegando, em apertada síntese, que a Paciente encontra-se presa desde 13/01/2023 respondendo a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 33, da Lei Antitóxicos (Lei nº 11.343/2006, porque presa em flagrante delito no dia 13.01.2023 no interior do ônibus da empresa Gontijo, na linha Rio de Janeiro x Natal-RN, de placa OQF-3978, tendo sido localizado em sua bagagem 4 tabletes de substância prensada análoga à maconha totalizando cerca de 22 kg (vinte e dois quilos) da substância. (Decisão interlocutória — id. 39557307, em 13.01.2023). Sustenta que a Paciente encontra-se presa ilegalmente porque mãe de pessoa com deficiência e primária com bons antecedentes, sendo suficiente a prisão domiciliar, na linha do quanto previsto no artigo 318, inciso III, do CPP e em razão da determinação do STF nos autos do Habeas Corpus coletivos nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. Juntou as Cópias dos Documentos entendidos necessários, ao tempo em que, pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, e ao seu final, quando do julgamento colegiado, em caráter definitivo, medida prefacial negada solitariamente, conforme id. 39586407, em 20.01.2023. Dispensadas as Informações em face da possibilidade de consulta aos autos originários nº 8001449-24.2023.805.0004, via PJE 1º Grau, foram os autos para manifestação ministerial, aportando Parecer em 25.01.2023, pela

denegação do writ (Bel. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, id. 39774375). Vindos em 25.01.2023 (Sistema PJE — 14h05min), após análise e em condições de decidir, determinei a imediata inclusão em pauta de julgamento, obedecidas as comunicações processuais e regimentais. VOTO É sabido que a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - probabilidade da ocorrência de um delito ("In casu, A materialidade do crime é comprovada pelo auto de apreensão, e laudo de constatação preliminar acostado aos autos ao ID 351023490, fl. 37, o qual atesta que a substância é droga ilícita, proscrita no Brasil. Há indícios suficientes da prática do crime de tráfico, extraídos a partir dos depoimentos dos condutores, das circunstâncias da prisão, e, sobretudo, da forma de acondicionamento da droga e quantidade de droga." - Decreto Preventivo — id. 39557307, em 14.01.2023). Também se faz necessária a análise do perigo que decorre do estado de liberdade da Paciente (Periculum Libertatis - "Por outro lado, resta evidente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, pois o delito imputado ao conduzido é de grande potencial ofensivo, ensejando a atuação imediata do Estado para acautelar o meio social, afastando do convívio público agente que possa comprometer a paz social. Com efeito, trata-se de apreensão de elevada e considerável quantidade de drogas (22 kg de maconha), em transporte interestadual, dando indicativos de que o flagranteado possivelmente tenha relação com organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, estruturada para a distribuição de drogas em outros Estados da federação." - Decreto Preventivo - id. 39557307, em 14.01.2023), confrontando-o com o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP). Acerca da real periculosidade da paciente, opinou o douto Procurador de Justiça: Consta nos autos, que a paciente foi flagrada no interior do ônibus da empresa Gontijo, na linha Rio de Janeiro/RJ x Natal/RN, tendo sido localizados em sua bagagem, quatro tabletes de maconha, totalizando 22Kg (vinte e dois quilos). Assim, a periculosidade da paciente está evidenciada pelo modus operandi, pois foi flagrada com grande quantidade de maconha, realizando transporte interestadual. Desta forma, conforme declinado, entende-se que existem motivos suficientes para a manutenção da segregação cautelar da paciente, a fim de assegurar a ordem pública, consoante preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, não constituindo a sua segregação cautelar uma afronta aos princípios da presunção da inocência e da dignidade humana. Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto, a nosso ver, não recomenda que as mesmas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que, conforme declinado acima, não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, haja vista a periculosidade da paciente. Consigna-se, ainda, que defendemos que a mera comprovação de a paciente apresentar condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para fundamentar o direito à liberdade, tendo em vista que, conforme declinado, estão presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva. (id. 39774375, em 25.01.2023). Julgou o STJ: "Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, (03 TIJOLOS de maconha, pesando 855,4 gramas)..". Habeas Corpus não conhecido. (HC 547.168/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020). (Grifamos, juris trazida pelo Parquet). Igualmente, em relação ao pleito fulcral (prisão domiciliar), não me parece justificar a Paciente, em tese, a premência de sua presença e/ou de que os menores estivessem sob seus cuidados, senão não estaria tão longe de casa (Pará-PA), porque presa em flagrante delito com 22 (vinte e dois) quilos de maconha, num ônibus, na linha Rio de Janeiro x Natal-RN. Disse o a quo, em derradeiros fundamentos: Assim, as medidas cautelares diversas da prisão não se prestam a resquardar o meio social, pois, diante do quadro acima relatado, não é possível garantir que o conduzido não tornará a praticar outros delitos, mostrando-se imperiosa a custódia preventiva até o julgamento do processo. Por fim, reputo que o pedido de concessão de prisão domiciliar, formulado com fundamento no art. 318-A do CPP não merece acolhimento. Isso porque, embora a autuada aleque ser mãe de filho (s) menor (es), os autos revelam situação excepcional, sendo a conduta revestida de especial gravidade, haja vista a grande quantidade de droga apreendida, bem como dos fortes indicativos de associação para o tráfico interestadual de drogas. Saliente-se, nesse prisma, que o STF já definiu que Mesmo após a inserção do art. 318-A CPP, é possível que o juiz negue a prisão domiciliar para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que presente situação excepcionalíssima (HC 470.549/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019)" — decisão interlocutória — id. 351076037, em 14.01.2023. Acerca da temática, já decidiu o Tribunal da Cidadania, ex vi: "Quanto ao pedido de prisão domiciliar, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de seus filhos. Logo, rever tal entendimento demanda o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. Habeas corpus não conhecido (HC 650.192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021 — grifos nossos). Finalizou o Parquet: Da análise minuciosa do documento acostados aos autos, conclui-se que o filho da paciente, Gilberto Max Reis da Silva é portador de deficiência, o que, não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Havendo requisitos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva, a mesma deverá ser mantida ou decretada. Diante do exposto, apesar de o crime ter sido cometido sem violência, verifica-se que a periculosidade da paciente está demonstrada nos autos, conforme declinado acima (transporte interestadual de vinte e dois quilos de maconha), de modo que torna-se inviável, a nosso ver, a pretendida conversão de prisão preventiva em domiciliar. (id. 39774375, em 25.01.2023). Ex Positis, lastreado em pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, acolho integralmente o Pronunciamento Ministerial (Parecer, id. 39774375, em 25.01.2023, Bel. Antônio Carlos Oliveira Carvalho), decido pelo conhecimento e denegação do writ. É assim que penso, é assim que julgo. Salvador, data registrada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça